

Legislação nacional e internacional

CDB

Convenção sobre Diversidade Biológica

A CDB foi estabelecida durante a ECO -92, no Rio de Janeiro, em junho de 1992. Esse tratado das Nações Unidas é um dos mais importantes instrumentos internacionais sobre o meio ambiente.

Objetivos:

- 1) a conservação da diversidade biológica;
- 2) a utilização sustentável dos seus componentes;
- 3) a repartição justa e equitativa dos benefícios.

CDB - artigo 15

Acesso a Recursos Genéticos

O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora destes recursos a menos que de outra forma determinado por esta parte.

Saiba mais:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm

Protocolo de Nagoia

O Protocolo de Nagoia sobre Acesso aos Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Advindos de sua Utilização (ABS) é um acordo suplementar à Convenção sobre a Diversidade Biológica.

Foi adotado em 29 de outubro de 2010 em Nagoia, no Japão, e se aplica aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais, bem como aos benefícios decorrentes de sua utilização. O Protocolo de Nagoia foi assinado pelo Brasil em 2 de fevereiro de 2011 em Nova York e ainda precisa ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Saiba mais:

- www.cbd.int/abs

Protocolo de Nagoia- artigo 12

As partes deverão apoiar o desenvolvimento de protocolos comunitários relativos a acesso ao conhecimento tradicional associado a recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de tal conhecimento.

A CDB e o Protocolo de Nagoia reconhecem

- Os direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais aos seus conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos;
- A importância do conhecimento, inovações e práticas dos povos e comunidades tradicionais para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica;
- O respeito aos costumes e procedimentos dos povos e comunidades tradicionais, bem como o uso habitual dos recursos ou intercâmbio que fazem entre si;
- O direito dos Povos e Comunidades Tradicionais a outorgar Consentimento Prévio Informado para o acesso a recursos genéticos e seus conhecimentos tradicionais;
- O direito dos Povos e Comunidades Tradicionais em receber benefícios oriundos da utilização de seus conhecimentos, inovações e práticas.

A consulta livre, prévia e informada na Convenção 169 da OIT

O direito dos povos indígenas e tribais serem consultados, de forma livre e informada, antes de serem tomadas decisões que possam afetar seus direitos, foi previsto pela primeira vez, em âmbito internacional, em 1989, quando a Organização Internacional do Trabalho - OIT adotou sua Convenção de número 169.

A Convenção 169 veio para propor um novo modelo de coordenação política entre Estados e povos indígenas e tribais, mais simétrica e justa, e, por isso, representa, até hoje, o mais completo instrumento de direito internacional com caráter vinculante sobre povos indígenas e tribais no mundo e, necessariamente, deve ser interpretado no contexto dos demais instrumentos relativos a direitos humanos do sistema internacional, especificamente a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em setembro de 2007.

Medida Provisória 2.186-16

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece que o **meio ambiente** é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A regulamentação de alguns desses deveres e a implementação da Convenção sobre Diversidade Biológica no país resultam da aplicação da Medida Provisória nº 2.186-16/2001 (MP) e seus regulamentos.

Essa norma estabelece **direitos e obrigações** relativos ao acesso ao patrimônio genético, ao conhecimento tradicional associado e à repartição justa e equitativa de benefícios.